# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2661/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18675/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1638989 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : FLÁVIO ADRIANO GOMES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 6/2014 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 71.297,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Flávio Adriano Gomes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de confecção de prótese dentária, no valor global de R$ 71.297,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 10257/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38295/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4653/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

**DA DECISÃO**

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 71.297,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 30.380,00;

- Notas Fiscais: R$ 30.380,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 30.380,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Flávio Adriano Gomes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs